



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1753/2018 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Responsável pela Contabilidade
Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53
Controlador Interno

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO PARCELAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CAUSANDO O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28,35% (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,03% (sessenta e quatro vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,27% (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,90% (seis vírgula noventa por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) a superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) a superestimação da receita estimada; (iv) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (v) a despesa com pessoal acima do limite máximo; (vi) não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) programação financeira sem atendimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disposições legais; (viii) não atendimento das determinações e recomendações do TCE; (ix) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (x) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício e de anos anteriores; e (xi) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento às disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, *per si*, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *c/c o caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e,

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **28,35%** (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **64,03%** (sessenta e quatro vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **25,27%** (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,90%** (seis vírgula noventa por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, encerrou o exercício: (i) com renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes ao exercício e parcelamentos de

Parecer Prévio PPL-TC 00077/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anos anteriores, causando acréscimos expressivos a título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iii) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o descontrole das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$2.407.190,65 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

Além disso, registre-se: (i) a superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) a superestimação da receita estimada; (iv) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (v) a despesa com pessoal acima do limite máximo; (vi) não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; e (viii) o não atendimento das determinações e recomendações.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

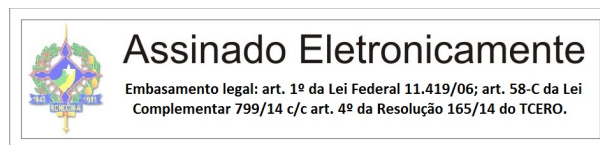
(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR